



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Nº DO MP: 01.2022.00009494-9  
OFÍCIO Nº 0135/2022/PmJNVO

Novo Oriente/CE, 28 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NOVO ORIENTE/CE

*Respondido  
em 29/03/2022,  
por em 29/03/2022 às 11:30.*  
Dhélia Maria Sousa Sampaio  
OAB/CE: 55.4828  
Assessora Jurídica da Câmara  
Municipal de Novo Oriente

Senhora Presidente,

A Promotoria de Justiça de Novo Oriente, através de seu representante ora signatário, vem, com o devido respeito, **SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, esclarecimentos sobre a mora no julgamento das **Contas de Governo do Município de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **Francisco Valdecy Soares Coelho** (período de 30/11 a 31/12/2017), então prefeitos municipais.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana  
Promotor de Justiça - respondendo

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
PROTOCOLO  
RECEBIDO EM: 30/03/22  
Assinatura

Promotoria de Justiça de Novo Oriente  
Av. Francisco Rufino s/nº, Novo Oriente-CE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Nº DO MP: 01.2022.00009494-9

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de comunicação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE, acerca do **Processo nº 06864/2018-7**, onde foram analisadas as Contas de Governo do Município de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **Francisco Valdecy Soares Coelho** (período de 30/11 a 31/12/2017), então prefeitos municipais.

Inicialmente, determino a juntada do Parecer Prévio nº 0173/2021.

Ademais, considerando o teor do Despacho de fls. 02, expeça-se ofício à presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre a mora no julgamento das contas supracitadas.

Expedientes necessários.

Novo Oriente/CE, 28 de março de 2022.

**Lázaro Trindade de Santana**  
Promotor de Justiça - respondendo

---

Promotoria de Justiça de Novo Oriente  
Av. Francisco Rufino s/nº, Novo Oriente-CE

23/02/2022 15:36

Email – Protocolo SEAD MPCE – Outlook

**ENC: NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - 2017**

oficio.zero &lt;oficio.zero@mpce.mp.br&gt;

Sex, 11/02/2022 14:15

Para: Protocolo SEAD MPCE &lt;protocolo.sead@mpce.mp.br&gt;

1 anexos (74 KB)

DESPACHO Nº 00293-2022.pdf;

Prezado(a)(s),

Segue e-mail para fins de registro do(s) arquivo(s) em anexo/link no sistema SAJMP e encaminhamento via sistema SAJMP para esta Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Secretaria Geral

---

**De:** Ofício Zero - TCE <oficio.zero@tce.ce.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 10:05**Para:** oficio.zero <oficio.zero@mpce.mp.br>**Assunto:** NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - 2017

Exmo. senhor

Hugo José Lucena de Mendonça

Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Encaminho em anexo, cópia do Despacho nº 00293/2022, nos autos do Processo nº 06864/2018-7, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de NOVO ORIENTE, exercício de 2017, informando que até a presente data a Câmara Municipal não encaminhou informações sobre o julgamento da respectiva Prestação de Contas de Governo que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

Ademais, ressalto que as informações aqui prestadas são regidas pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 085/17 (cópia ou informações que possam ser prestadas sem a necessidade de exame de natureza técnica), e que, caso necessário, o mesmo será autuado na forma de processo eletrônico ou físico, a depender de sua natureza.

Atenciosamente,

**Hélio Peixoto de Sousa**

Gerente de Certidões, débitos e Multas

Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE





**PROCESSO Nº 06864/2018-7**

**DESPACHO Nº 00293/2022**

Considerando que a Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, Sra. Izabel de Sousa Martins Sampaio foi comunicada, em data de 28/10/2021, acerca da emissão do Parecer Prévio nº 173/2021, expedido por esta Corte de Contas e, até a presente data, não encaminhou a este Tribunal informação a respeito do julgamento da prestação de Contas de Governo daquele município, exercício 2017, encaminhado o feito à Gerência de Certidões, Débitos e Multas para informar ao Ministério Público Estadual, via emissão de ofício zero, que não recebemos comunicação da Câmara Municipal sobre o julgamento que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

**Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.**

**Assina(m) este documento:**

Christianne Feijão de Mascena - DIRETOR DE SESSÕES



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

**PROCESSO:** 06864/2018-7

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2017. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhores: **VANALDO CARLOS MOURA** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO** (período de 30/11 a 31/12/2017), e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2021.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz**  
Relator

Fui presente

**Júlio César Rôla Saraiva**  
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021****PROCESSO N.º 06864/2018-7****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****EXERCÍCIO: 2017****RESPONSÁVEIS: VANALDO CARLOS MOURA (período de 01/01 a 29/11/2017) e FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO (período de 30/11 a 31/12/2017).****RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura (período de 01/01 a 29/11/2017)** e **Francisco Valdecy Soares Coelho (período de 30/11 a 31/12/2017)**, então prefeitos municipais, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 00733/2018 (Seq. 107), apontou indícios de irregularidades.

Os responsáveis apresentaram, tempestivamente, defesas (Seqs. 119/122, 125/127 e 142).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 01389/2020 (Seq. 132) e 430/2021, alvitando a emissão de parecer prévio pela **"APROVAÇÃO COM RESSALVAS"** das presentes contas (Seq. 144).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **"IRREGULARIDADE DAS CONTAS"** (Pareceres nºs 021/2021, Seq. 135 e 02035/2021, Seq. 147).

É o relatório.

**VOTO**

**Preliminarmente**, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.



**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

É importante demonstrar que, no caso de Contas de Governo, são apreciados atos de natureza contínua, tais como, o cumprimento do orçamento anual, e das obrigações constitucionais, resultados de arrecadação de receitas, corretos registros nos demonstrativos contábeis. Entretanto, havendo mais de um gestor, as condutas e responsabilidades devem ser individualizadas.

Responsáveis	Períodos
<b>VANALDO CARLOS MOURA</b>	01/01/2017 A 29/11/2017
<b>FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO</b>	30/11/2017 A 31/12/2017

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

**1. ITENS REGULARES**

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

**1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente prestação de contas foi enviada, **tempestivamente**, pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal e, posteriormente, **validada** pelo Presidente desta Corte, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 107).

Por meio de consulta ao sítio [www.novooriente.ce.gov.br](http://www.novooriente.ce.gov.br), foi constatada a publicação em meio eletrônico da PCG/2017, em atendimento ao Art. 48 da LRF (Seq. 107).

**1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 107).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

**1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 107).

**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

**1.4 DA DÍVIDA ATIVA**

Não constam pendências relativas à **Inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 107).

**1.5 DA RECEITA**

A arrecadação da receita tributária alcançou a cifra de R\$ 1.745.748,15, superando a previsão (R\$ 890.000,00) em R\$ 855.748,15, o que equivale a 196,15% do valor previsto (Seq. 107).

**A Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 107).

**1.6 DOS LIMITES LEGAIS**

**1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2017, aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 7.343.113,21**, correspondente ao percentual de **25,39%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 107).

**1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 6.370.970,51**, o que representa **23,36%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 107).

**1.6.3 Despesa com Pessoal**

No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 107):

Município	R\$ 28.888.063,35	55,41%
Poder Executivo	R\$ 27.539.321,57	52,76%
Poder Legislativo	R\$ 1.384.741,78	2,65%

**1.6.3 Do duodécimo**

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 107).



**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

**1.7 DO ENDIVIDAMENTO**

**1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais**

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 107).

**1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária**

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 107).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
20.024.121,09	52.196.509,63	62.635.811,56	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

**1.7.3 Consignações previdenciárias ao INSS**

O Poder Executivo repassou **integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 107).

**1.7.4 Restos a Pagar**

Constatou-se que o Município possui disponibilidade financeira líquida (R\$ 5.393.641,01) suficiente para quitar os restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 4.375.122,24) (Seq. 107).

**1.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Em relação aos valores dos resultados posicionados, restou comprovado haver harmonia entre os diversos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas (Seq. 107).

**1.9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Foram encaminhadas a esta Corte de Contas a norma que instituiu o sistema de controle interno e o relatório do órgão central sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, **comprovando** que o Município possui Sistema de Controle Interno devidamente estruturado (Seq. 107).

**2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO**

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais

**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

sejam:

**2.1 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Inicialmente, informou-se que, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM, **não foram encaminhados a Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2018**, atribuindo-se o fato à responsabilidade do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Em sua contestação, o referido responsável informou que acostaria aos autos o protocolo confirmando a remessa dos documentos reclamados.

Todavia, em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a omissão, tendo em vista que não identificou, nos autos, o aludido comprovante (Seq. 132).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu "que seja **recomendado** à Administração Municipal que cumpra o disposto no artigo 6º da IN-TCM nº 03/2000" (Seq. 135).

Corroborando o **Parquet Especial**, **recomendo** maior atenção aos prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

**2.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Mesmo após os esclarecimentos apresentados pela Defesa, a Unidade técnica ratificou a ocorrência de **algumas inconsistências** entre as leis e decretos de aberturas de créditos adicionais e as informações extraídas do SIM PCG.

Em consonância com o Parquet, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

**2.3 DA DÍVIDA ATIVA**
**2.3.1 Da ausência de arrecadação da dívida ativa**

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, **o Município não arrecadou qualquer quantia relativa à Dívida Ativa**.

Informou-se ainda que foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 555.779,71**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 2.926.847,12**) e deduzindo as prescrições (**R\$ 175.831,56**), resultou no **saldo final de R\$ 3.306.805,27**.

Para a Unidade Técnica, a situação indica que não houve a intensificação da cobrança, mas a inação da Administração municipal em cobrar e recuperar esses



**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

direitos (Seq. 107).

Os Defendentes, Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho, alegaram a "administração realizou diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, no que diz respeito à cobrança da dívida ativa".

E complementaram:

Como se tratou do primeiro ano da gestão, iniciou-se analisando o que realmente era uma dívida ativa recebível, ou seja, se existiam todos os elementos necessários à perfeita identificação dos contribuintes em débito, assim como a correta aplicação das alíquotas e bases de cálculo dos tributos os quais se inscreveram em dívida ativa.

Em sede de reexame a Unidade Técnica ratificou a pecha destacando que "não obstante as Defesas tenham afirmado que realizaram diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, a documentação, ora encaminhada, acerca da notificação da dívida ativa, se refere ao exercício de 2018 e não as ações realizadas no exercício em questão, ou seja, 2017" (Seq. 132).

Alinhado às manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet*, **recomendo** a promoção de processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

### 2.3.2 Do cancelamento de créditos da dívida ativa

No relatório técnico inicial, informou-se sobre a necessidade de comprovar a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 175.821,56 (Seq. 107).

Em suas contestações, os Defendentes afirmaram que encaminhariam "a relação de cancelamentos da Dívida Ativa, para análise por parte da Unidade Técnica".

O órgão instrutivo, por sua vez, ratificou a omissão tendo em vista que não localizou nos autos a relação prometida pela Defesa, sugerindo recomendação à Administração municipal no sentido de que "comprove o junto ao Tribunal de Contas a natureza dos créditos prescritos e cancelados para que estes não sejam enquadrados como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF" (Seq. 132).

De acordo com o Ministério Público de Contas:

A não comprovação da regularidade do cancelamento e da prescrição dos créditos municipais (R\$ 175.821,56) faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas **sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000**, o que enseja a **desaprovação das contas** dos dois prefeitos que atuaram na administração municipal no exercício de 2017.

Nesse particular acolho as conclusões da Unidade Técnica para **recomendar** à Administração municipal que, quando da ocorrência de cancelamento de

7



### PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

créditos da dívida, seja evidenciada a devida motivação a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

#### 2.4 DOS LIMITES LEGAIS

##### 2.4.1 Do duodécimo (Seqs. 107, 132 e 144)

A princípio, relatou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de **R\$ 2.011.812,60**, sendo o montante de **R\$ 18.921,36 abaixo do limite constitucional** (R\$ 2.030.733,96), atribuindo-se a responsabilidade aos Senhores Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Os Defendentes sustentaram, em síntese, que “em nenhum momento houve descumprimento das obrigações por parte do Poder Executivo à Câmara, pois o valor do Duodécimo foi integralmente repassado, obedecendo ao Decreto fixado em Julho de 2017”.

Entretanto, ao proceder o reexame, a unidade técnica, antes de analisar as razões dos Defendentes, reconheceu um equívoco no cálculo inicial passando a informar que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 2.011.812,60, sendo o montante de **R\$ 3.236,33 acima do orçamento atualizado** (R\$ 2.030.733,96), o que configuraria “um ato de ilegalidade, haja vista que foram repassados recursos financeiros sem prévia dotação orçamentária, infringindo, portanto, a Lei do Orçamento”.

Contudo, a Unidade Técnica descaracterizou a ocorrência com base em Precedente colacionado pela Defesa, segundo o qual, em situação assemelhada, este Tribunal, unanimemente, acolheu voto condutor de minha relatoria e emitiu o Parecer Prévio nº 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4), favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Pacujá, exercício de 2015 (Seq. 132).

Noutro passo, sob o entendimento de que “o corpo técnico suscitou fatos novos, a respeito dos quais os responsáveis não tiveram oportunidade de se manifestar”, o Parquet alvitrou a **intimação** dos Senhores Vanaldo Carlos Moura e do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho para que, “em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso desejem, suas razões de defesa sobre os fatos novos suscitados na informação complementar” (Seq. 135).

Todavia, apenas o Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho apresentou os esclarecimentos demandados nos quais reforçou a ideia de não houve “nenhuma irregularidade atinente a este ponto”, uma vez que se repassou exatamente o valor fixado no Decreto No. 014/2017 (R\$ 2.011.812,60), ou seja, não se repassou valor acima do teto constitucional (R\$ 2.030.733,96) nem abaixo do orçamento atualizado do Poder Legislativo (R\$ 2.008.576,27).

Corroborando as razões da Defesa, a Unidade Técnica ratificou a descaracterização da pecha (Seq 144).

**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**

Novamente instado a se manifestar, O mistério Público de Contas divergiu da unidade técnica e pugnou pela **desaprovação das contas**, imputando a suposta irregularidade "ao Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, gestor responsável pelo encerramento do exercício em exame" (Seq. 147).

Para melhor compreensão, o quadro abaixo sintetiza a ocorrência nos termos da derradeira conclusão Unidade Técnica:

BASE DE CÁLCULO (receitas efetivamente arrecadadas em 2014)	R\$ 29.010.485,21
TETO CONSTITUCIONAL (7% da base de cálculo)	R\$ 2.030.733,96
PISO CONSTITUCIONAL (Orçamento atualizado da Câmara)	R\$ 2.008.576,27
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	R\$ 2.011.812,60
VALOR REPASSADO A MAIOR QUE O PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 3.236,33

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência da alegada irregularidade nos repasses ao Poder Legislativo, os quais foram efetivamente realizados em consonância com o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que não houve superação do limite máximo constitucional (TETO), tampouco repasse aquém da proporção orçamentária (PISO).

Releva Destacar que este é o entendimento pacificado nesta Conte de Contas por meio de sucessivas deliberações<sup>1</sup>.

Com efeito, **acolho as conclusões da Unidade Técnica para afastar a pecha.**

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do **cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.**

<sup>1</sup> Vide, dentre outras, as seguintes deliberações: PARECER PRÉVIO Nº 0149 /2021 (Processo nº 12902/2018-8 - PCG Porteiros, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0089 /2021 (Processo nº 05408/2020-5 - PCG Chaval, 2010); PARECER PRÉVIO Nº 0054 /2021 (Processo nº 20797/2018-0 - PCG Viçosa do Ceará, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0048 /2021 (Processo nº 12616/2018-7 - PCG Coreauá, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0020 /2021 (Processo nº 12855/2018-3 - PCG Caririçu, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0182 /2020 (Processo nº 12548/2018-5 - PCG Tauá, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0158 /2020 (Processo nº 12517/2018-5 - PCG Pereiro, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0145 /2020 (Processo nº 12582/2018-8 - PCG Millagres, 2016); PARECER PRÉVIO Nº 0142 /2020 (Processo nº 12486/2018-9 - PCG Jaguaribe, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0121/2020 (Processo nº 12904/2018-1 - PCG Hidrolândia, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020 (Processo nº 12721/2018-4 - PCG Pacujá, 2015).



**PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021****PARECER PRÉVIO**

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **atentar** para os prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;
- 2) **empreender** meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 3) **promover** processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;
- 4) quando da ocorrência de cancelamento de créditos da dívida, **evidenciar** a devida motivação, a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**